



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE Nº 14/2020

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 14/2020, que altera a Lei nº 2.863, de 5 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados e dá outras providências, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de abril de 2020. Logo após, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno, para a emissão de parecer.

A presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservou-se como relatora e solicitou parecer jurídico junto à Procuradoria Geral desta Casa de Leis, o qual foi emitido favorável à tramitação da matéria, conforme consta às fls. 26/36.

Sendo assim passa-se à emissão do respectivo parecer da relatora pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A proposição em análise tem como objeto a alteração da Lei nº 2.863, de 5 de dezembro de 2008, que dispõe acerca do funcionamento do comércio local em domingos e feriados.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, a atividade legislativa municipal ampara-se na Lei Orgânica a qual define, ao menos exemplificativamente, as matérias de competência legislativa dos municípios, uma vez que a Constituição Federal apenas indicou, em linhas gerais, o termo “interesse local”, como referência do campo de atuação legislativa dos entes municipais.

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, por sua vez, prevê em seu art. 5º que ao município compete prover tudo aquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse. Enquanto isso, o art. 17 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XI - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

Por seu turno, conclui-se que a matéria tratada na propositura não viola as regras constitucionais de competência legislativa dos entes federados, eis visa suplementar a legislação federal – principalmente a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de caráter geral, com amparo na orientação constitucional contida no art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Enquanto isso, no que diz respeito à iniciativa da proposição, a Carta Constitucional de 88, na seara do processo legislativo, estabelece no texto de seu art. 61 quais são os agentes competentes para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, texto este, devidamente reproduzido pelo art. 44, da Lei Orgânica do Município.

No presente caso, a iniciativa da propositura não é privativa e, tendo partido do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Quanto ao mérito, verifica-se que o presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 2.863, de 5 de dezembro de 2008, com o intuito de permitir o funcionamento, aos domingos e feriados, das lojas de departamentos, supermercados, hipermercados e lojas de materiais de construção, no âmbito do Município de Nova Venécia, bem como a abertura dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, de acordo com os preceitos da legislação federal.

Percebe-se, pois, que a alteração pretendida se baseia na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como lei da liberdade econômica, a qual permite, em termos gerais, o desenvolvimento de atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios o *status* de ente federativo, atribuindo-lhes, principalmente, as competências de autoadministração e autogoverno.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, editou a súmula vinculante nº 38, a qual prescreve que *é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*.

Assim, apesar da propositura estar em consonância às diretrizes constitucionais no tocante à matéria legislada – assunto de competência local, entende-se que não houve a devida regulamentação do tema, pois limitou-se a permitir o funcionamento do comércio em geral, sem, contudo, disciplinar demais regras imprescindíveis à plena execução da lei.

Outrossim, a propositura traz uma alteração substancial da Lei nº 2.863, de 5 de dezembro de 2008, a qual possui apenas três artigos.

Desta feita, e em consonância com as regras sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, trazidas pela Lei Complementar nº 95/98, a alteração das leis deverá observar, entre outros, o seguinte:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; (grifo inserido)

Assim sendo, conclui-se que para melhor adequação do texto legal, e ainda, para garantir a segurança jurídica aos administrados, se faz pertinente a apresentação de um substitutivo à proposição original, nos moldes das técnicas e do processo legislativo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, e ainda, conforme orientação constante no Parecer Jurídico nº 19/2020, manifesto-me pela apresentação do substitutivo ao texto original, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 14/2020 na forma de um substitutivo que apresento juntamente com o parecer.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de agosto de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR
Processo Legislativo: PROJETO DE Nº 14/2020

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 14/2020, que altera a Lei nº 2.863, de 5 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados e dá outras providências, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de abril de 2020. Logo após, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno, para a emissão de parecer.

A presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservou a matéria para relatar, exarando assim o parecer que fora deliberado na reunião da data de 12 de agosto de 2020, tendo sido rejeitado pela maioria dos votos dos membros.

Assim sendo, a Presidente me designou como novo Relator para exarar o novo parecer, no âmbito da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos regimentais e pelo princípio da colegialidade que deve ser observado.

A matéria possui parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral desta Casa de Leis, o qual foi emitido favorável à tramitação da matéria, pelos aspectos constitucionais e legais, conforme consta às fls. 26/36.

Sendo assim passa-se à emissão do respectivo parecer do Relator pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A proposição em análise tem como objeto a alteração da Lei nº 2.863, de 5 de dezembro de 2008, que dispõe acerca do funcionamento do comércio local em domingos e feriados.

Dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, a atividade legislativa municipal ampara-se na Lei Orgânica a qual define, ao menos exemplificativamente, as matérias de competência legislativa dos municípios, uma vez que a Constituição Federal apenas indicou, em linhas gerais, o termo “interesse local”, como referência do campo de atuação legislativa dos entes municipais.

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, por sua vez, prevê em seu art. 5º que ao município compete prover tudo aquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse. Enquanto isso, o art. 17 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XI - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

Por seu turno, conclui-se que a matéria tratada na propositura não viola as regras constitucionais de competência legislativa dos entes federados, eis visa suplementar a legislação federal – principalmente a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de caráter geral, com amparo na orientação constitucional contida no art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Enquanto isso, no que diz respeito à iniciativa da proposição, a Carta Constitucional de 88, na seara do processo legislativo, estabelece no texto de seu art. 61 quais são os agentes competentes para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, texto este, devidamente reproduzido pelo art. 44, da Lei Orgânica do Município.

No presente caso, a iniciativa da propositura não é privativa e, tendo partido do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Quanto ao mérito, verifica-se que o presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 2.863, de 5 de dezembro de 2008, com o intuito de permitir o funcionamento, aos domingos e feriados, das lojas de departamentos, supermercados, hipermercados e lojas de materiais de construção, no âmbito do Município de Nova Venécia, bem como a abertura dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, de acordo com os preceitos da legislação federal.

Percebe-se, pois, que a alteração pretendida se baseia na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como lei da liberdade econômica, a qual permite, em termos gerais, o desenvolvimento de atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios o *status* de ente federativo, atribuindo-lhes, principalmente, as competências de autoadministração e autogoverno.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, editou a súmula vinculante nº 38, a qual prescreve que *é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*.

Considerando a jurisprudência já consagrada pela Corte Suprema do Poder Judiciário, inclusive editando a Súmula vinculante nº 38, pacificando assim o entendimento e que possui efeito vinculante em todos os órgãos dos poderes públicos, entendo ser a competência municipal para cuidar do assunto, prevalecendo assim o entendimento do STF, derogando assim a lei de liberdade econômica e que ainda não é objeto de análise sobre o tema em tribunais.

Quanto ao direito material legislado, objeto da proposição, o mérito não é oportuno, até certo ponto inconveniente e injusto, considerando que afetará uma classe de trabalhadores que se dedicam praticamente seis dias da semana em estabelecimentos já citados na proposição, permanecendo em atividades maior tempo do dia e longe dos familiares, o que gerou, histórica e costumeira a reserva do dia de domingo ou feriado definido em lei para estar ou usufruir de tais datas junto com a família, em importante momento de convivência social e do lar.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Entendo assim ser a proposição inconveniente e desprovida de qualquer louvor, mesmo que previsto em convenção de trabalho, pois se tratam de datas importantes e já historicamente adotadas para fins de permitir ao trabalhador gozar de tais dias em convivência familiar. Essas datas são importantes para descanso de nossos trabalhadores de diversos segmentos do setor econômico, inclusive, para fins de melhorar a qualidade de vida e psicológica dos mesmos, cujos descansos semanais ou em feriados são essenciais.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando a inconveniência e a precipitada apresentação da proposição, cujo texto pode afetar direitos de nossos trabalhadores dos estabelecimentos já qualificados no texto da proposição, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 14/2020.

É o PARECER pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 14/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de agosto de 2020;
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
RELATOR – Vice-Presidente da CLRJ

quelas conclusões voto rejeição